Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 231/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120194/2012
PROTOCOLO	: 1372605
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADOS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS e MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: S. F. MAYER-ME
VALOR	: R$ 191.027,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO – OBJETO – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PARECER JURÍDICO – JUSTIFICATIVA – PUBLICAÇÃO AUSENTE – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização do contrato administrativo e de termo aditivo quando ausente a publicação. A execução financeira é irregular quando ausentes os seus documentos comprobatórios, verificado a diferença entre o total das notas de empenho e notas fiscais e o valor das ordens de pagamento, ensejando aplicação de multa. Aplica-se multa pela não remessa de documentos ao Tribunal de Contas..

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato n. 071/2011, do 1º Termo Aditivo do e da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e S. F. Mayer-ME. Aplica-se multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, e multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreria Azambuja, pela infringência às disposições legais.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise da formalização do contrato nº 071/2011 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2011, da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e S. F. MAYER-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na merenda escolar das escolas municipais urbanas e rurais, compreendendo ensino fundamental e educação de jovens e adultos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA nº 6116/2013, manifestou-se pela a irregularidade do instrumento contratual (Contrato nº 71/2011), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência dos documentos relativos à execução do objeto da contratação, no valor de R$191.027,20, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 14081/2016 opinou nos seguintes termos:

> "I – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 71/2011, devido à ausência de documentos, afrontando o artigo 37, caput, da CF/88, o parágrafo único do artigo 61, o artigo 15, §8º, e o artigo 67, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 71/2011, devido à ausência de documentos, afrontando o parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; III – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2011, devido à ausência de documentos, afrontando os artigos 63 e 64, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, e o §1º, alínea b, inciso II, artigo 73, da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e IV – Aplicação de multa por infração às normas legais e regimentais com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para está relatoria para análise da formalização do contrato nº 071/2011, formalização do termo aditivo bem como da execução financeira do contrato em epígrafe nos termos do artigo 120, II, III,§4º do RITC.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9141/2013, constante no processo TC/MS nº 120201/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A documentação relativa ao instrumento contratual se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, o contrato administrativo, aplicável no presente caso, foi formalizado em observância às normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

No que concerne à formalização do 1º Termo Aditivo, ficou prejudicada sua análise, visto que não foi encaminhada sua publicação, não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Os atos de execução do objeto resultaram na totalização de R$ 191.027,20 (cento noventa um mil vinte sete reais e vinte centavos) e os documentos não foram encaminhados para apreciação, deixando assim de atender as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Cumpre salientar, que em função das irregularidades apontadas acima o ordenador de despesas foi intimado em duas oportunidades, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos. Mas, decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a autoridade responsável não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no Termo de Intimação.

O Sr. Maurílio Ferreira Azambuja como atual prefeito também tem a responsabilidade de apresentar os documentos faltantes na análise do processo, por isso foi intimado através do termo de Intimação nº 1179/2015, mas deixou transcorrer o prazo de resposta se mantendo inerte.

Assim, conclui-se pelo julgamento irregular da formalização contratual, formalização do aditivo e sua execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato nº 071/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e S. F. MAYER-ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC/MS;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º II e III do RITC/MS;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Contrato n. 071/2011, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/HON